



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

01
mf

PROJETO DE LEI 67/2022 - Vereadora Débora Marcondes - Dispõe sobre o Serviço de Assistência Técnica Pública e Gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social às famílias de baixa renda e dá outras providencias.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 28 / 04 / 2022
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

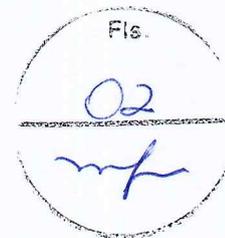
COMISSÕES		
<u>HRLP</u>	RELATOR: <u>Ronaldo</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>Obras</u>	RELATOR: <u>Christian</u>	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /
Em 1.ª Disc. e Vot.: 29 / 06 / 22 - 38450
Rejeitado em : / /
Lei n.º : 4727 / 22

42020
Em 2.ª Disc. e Vot. : 11 / 07 / 22
Autógrafo N.º 95 : / /
Ofício N.º 294 em 12 / 07 / 22

Sancionada pelo Prefeito em: / /
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /
Promulgada pelo Pres. Câmara em: 11 / 08 / 22 Publicada em: 12 / 08 / 22

OBSERVAÇÕES
Arquivado OK
adicionado por S. S. nº 1 - 3250



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A presente propositura visa garantir o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal, e consoante o especificado na alínea r do inciso V do caput do art. 4º da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os artigos. 182 e 183 da Constituição Federal que estabelece diretrizes gerais da política urbana. As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, farão jus ao direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

O Serviço de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social tem a finalidade de prestar assessoria técnica gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de habitação de interesse social, no sentido de promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à cidade, na garantia da moradia como direito social, buscando a gestão democrática por meio da participação na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano. Diante ao exposto e dada a relevância da propositura que visa garantir o atendimento de pessoas e famílias de baixa renda através do cumprimento da Lei Federal em vigência com vistas a moradia digna, bem como proporcionar a consonância e adaptação a legislação municipal, solicito aos nobres pares a aprovação da presente propositura.

Respeitosamente:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0067/2022

Autoria: Débora Marcondes

Dispõe sobre o Serviço de Assistência Técnica Pública e Gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social às famílias de baixa renda e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica instituído no Município de Itapeva, o Serviço de Assistência Técnica Pública e Gratuita para prestação de assessoria técnica especializada as famílias de baixa renda acerca dos projetos e construção de habitação de interesse social ativos.

§ 1º O caput do artigo visa assegurar o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal, e consoante o especificado na alínea r do inciso V do caput do art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

§ 2º O Serviço de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social - ATHIS, tem a finalidade de prestar assessoria técnica gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de habitação de interesse social, no sentido de promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à cidade, na garantia da moradia como direito social, buscando a gestão democrática por meio da participação na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Art. 2º As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

§ 1º O direito à assistência técnica previsto no caput deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 2º Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica de que trata este artigo objetiva:

- I - Otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;
- II - Formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação perante o poder público municipal e outros órgãos públicos;
- III - Evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;
- IV - Propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei para a sua efetiva execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 27 de abril de 2022.


DÉBORA MARCONDES
VEREADORA - PSDB

Débora Marcondes
VEREADORA
Câmara Municipal Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 081/2022

Referência: Projeto de Lei nº 067/2022

Autoria: Vereadora Débora Marcondes – PSDB

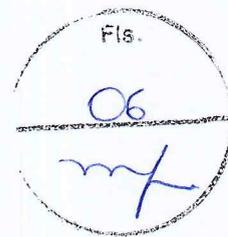
Ementa: “Dispõe sobre o Serviço de Assistência Técnica Pública e Gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social às famílias de baixa renda e dá outras providências.”

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir no Município de Itapeva, o Serviço de Assistência Técnica Pública e Gratuita para prestação de assessoria técnica especializada as famílias de baixa renda acerca dos projetos e construção de habitação de interesse social ativos (*caput*, artigo 1º).

De acordo com o projeto, tal medida visa assegurar o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal, e consoante o especificado na alínea r do inciso V do *caput* do art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências (§ 1º do artigo 1º).

O Serviço de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social - ATHIS, tem a finalidade de prestar assessoria técnica gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de habitação de interesse social, no sentido de promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à cidade, na garantia da moradia como direito social, buscando a gestão democrática por meio da participação na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (§ 2º do artigo 1º).



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

De acordo com o artigo 2º todas as famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, terão o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

O direito à assistência técnica abrangerá todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação (§ 1º do artigo 2º).

Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica de que trata o projeto tem por objetivo otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação; formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação perante o poder público municipal e outros órgãos públicos; evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental; e propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental (§ 2º do artigo 2º).

Por sua vez, o artigo 3º dispõe que o Poder Executivo Municipal regulamentará o futuro diploma legal para a sua efetiva execução.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 067/2022 foi lido na 22ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 28/04/2022.



Fis.

07

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa que se consubstancia na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local², bem como complementar³ a legislação federal e estadual no que couber.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que detém o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Assim, as matérias relativas aos serviços públicos de jurisdição municipal, como é o caso do “Serviço de Assistência Técnica Pública e Gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social à famílias de baixa renda”, configuram assunto de competência legislativa do município, por força da autonomia administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo, não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da regularidade formal.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² “O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112.)

³ “(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência complementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local. (MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743);



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

2. DA REGULARIDADE FORMAL

Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença de inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Reserva da Administração e Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, resultando ao projeto inconstitucionalidade insanável, conforme fundamentos a seguir delineados.

Em linha de princípio, atendendo-se à natureza e à extensão da divisão funcional de cada poder, é lícito ao Poder Legislativo deflagrar processo legislativo afeto à diversas temáticas, desde que **não tangencie** o núcleo da **Reserva de Iniciativa Legislativa** do Chefe do Poder Executivo (organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo; servidores públicos e seu regime jurídico, etc.) ou da **Reserva da Administração** (direção superior das atividades administrativas; organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo; prática de atos da Administração, etc.).

No presente caso, nos confrontamos com matéria afeta a gestão administrativa municipal, em especial serviços públicos disponibilizados à população, já que o projeto de lei em análise, tal como se apresenta, estrutura política pública na área de assistência social.

Denota-se da propositura em questão, em que pese a boa intenção da parlamentar, que a criação do novel serviço público, além de **interferir na direção superior das atividades administrativas**, instituirá por via reflexa novas atribuições aos órgãos da administração municipal para sua execução.

Não se olvida da nobreza do projeto.

Ao contrário.

Handwritten signature and initials in blue ink.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Contudo, é cediço que a condução das políticas públicas, incluindo a educação, saúde e assistência social dos munícipes é reservada exclusivamente ao Prefeito Municipal.

As diretrizes inseridas no projeto consubstanciam-se em verdadeiros atos administrativos, sendo apenas “formalmente” ato legislativo, sendo certo que não é necessário que eventual lei autorize ou determine ao Poder Executivo a fazer aquilo que, naturalmente, encontra-se dentro de sua esfera de decisão e ação.

Deste modo, o projeto em análise, tal como se apresenta, acaba por invadir a competência privativa do Prefeito Municipal para tratar da matéria, devendo, portanto, sua regulamentação advir do Poder Executivo Municipal.

No tocante a gestão dos serviços públicos, leciona o mestre Hely Lopes Meirelles⁴:

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade. (g.n.)

Nessa senda são os ensinamentos de Edgard Neves da Silva⁵:

Resumindo, **é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos e, em especial, executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos**, e obras, até porque o Estado, *lato sensu*, pode ser considerado um grande prestador de serviços.

Assim, o projeto de lei em análise, invade a competência privativa do Chefe do Executivo, relativos ao planejamento, regulamentação e gerenciamento dos serviços

⁴ MEIRELLES. Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 166.

⁵ SILVA. Edgard Neves da. In, *Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas*, São Paulo, vol. 4, Ed. Revista dos Tribunais, p. 31/39



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

públicos locais, contrariando, o **Princípio da Harmonia e Separação entre os Poderes** e **Princípio Reserva da Administração**, pois em que pese a natureza propositura, exigirá que o Executivo Municipal adote medidas concretas para efetiva execução do novel serviço.

Segundo o Supremo Tribunal Federal o princípio constitucional da **reserva da administração**, “...impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

Ainda que se imagine que houvesse a necessidade de disciplinar por lei alguma matéria típica de gestão municipal, a iniciativa seria privativa do Chefe do Poder Executivo, mesmo quando ele não possa discipliná-la por decreto nos termos do art. 47, XIX, a, da Constituição Estadual.

Ives Gandra Martins⁶, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

Nesse sentido o mestre Hely Lopes Meirelles⁷, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, ensina que:

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação

⁶ MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 712.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 61), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. (g.n.)

Deste modo, ainda que relevantes e meritorias as razões que justificam a apresentação do projeto de lei em análise, afeto aos serviços públicos, sua iniciativa não compete ao Poder Legislativo, porquanto, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal a gestão municipal, em especial no tocante aos serviços públicos locais, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Noutro giro, cumpre destacar que a *mens legis* da propositura em análise, *mutatis mutandis*, se assemelha as diretrizes trazidas na Lei Municipal nº 4.487/21 que “Dispõe sobre o dever do Município em assegurar assessoria jurídica gratuita para os membros da Guarda Civil Municipal de Itapeva que, pelo exercício da função, são submetidos a processos judiciais”, de iniciativa parlamentar, a qual teve sua eficácia suspensa em virtude de liminar proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da ADI nº 209164-77.2020.8.26.0000 datada de 28 de abril de 2022. Vejamos excertos extraídos da referida decisão:

“Outrossim, consta da exordial que o texto legal em discussão é de iniciativa de membro do Poder Legislativo.

A priori, o texto ali reproduzido **cria obrigações para a Administração**, além de tratar da prestação de serviços de defesa técnica por profissionais a cargo da Prefeitura, agora **evidentemente sem a adesão do Prefeito**, evidenciando, ao menos teoricamente, vilipêndio à separação de poderes, nisso presente, então, ideia potencial de inconstitucionalidade.

Então, é para prevenir relações jurídicas quiçá contaminadas pela violação à **reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, liminarmente defiro a suspensão da eficácia da lei n. 4.487, de 16/4/2021, de Itapeva.**



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



Oficie-se à respeitável Edilidade para conhecimento, bem como para abrir em seu proveito espaço de tempo para prestar as informações que entenda adequadas, no prazo legal.

E igualmente cite-se a d. Procuradoria Geral do Estado com as advertências de praxe.

Decorridos os prazos, certifique-se, abrindo-se vistas à d. Subprocuradoria-Geral de Justiça, para seu elevado pronunciamento.” (g.n.)

Portanto, embora louvável a intenção da Vereadora, uma vez que esta carece de poder para tratar da matéria veiculada no projeto, resta-lhe fazer nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade uma indicação ao Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em razão da presença de inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Reserva da Administração e Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para que o Projeto de Lei nº 067/2022, s.m.j., receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Itapeva, 06 de maio de 2022.


Danielle de C.L.B. Branco de Almeida
OAB/SP 244124
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00070/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 67/2022

Ementa: Dispõe sobre o Serviço de Assistência Técnica Pública e Gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social às famílias de baixa renda e dá outras providencias

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

Relator: Ronaldo Pinheiro da Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 10 de maio de 2022.

voto contrário vencido

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

VICE-PRESIDENTE

voto contrário vencido

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

MEMBRÔ

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

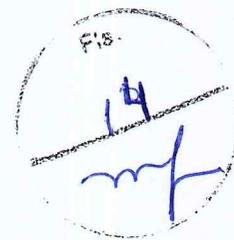
MEMBRÔ

VEREADORA

Câmara Municipal Itapeva

LAERCIO LOPES

MEMBRÔ



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS Nº 00003/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 67/2022

Ementa: Dispõe sobre o Serviço de Assistência Técnica Pública e Gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social às famílias de baixa renda e dá outras providências

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

Relator: Christian Wagner Nunes Galvão

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 23 de maio de 2022.

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
PRESIDENTE

LAERCIO LOPES
MEMBRO

AUSENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO

**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS
SANTOS**
SUPLENTE

GESSE OSFERIDO ALVES
MEMBRO

**CHRISTIAN WAGNER NUNES
GALVÃO**
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 95/2022 PROJETO DE LEI 0067/2022

Dispõe sobre o Serviço de Assistência Técnica Pública e Gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social às famílias de baixa renda e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no Município de Itapeva, o Serviço de Assistência Técnica Pública e Gratuita para prestação de assessoria técnica especializada as famílias de baixa renda acerca dos projetos e construção de habitação de interesse social ativos.

§1º O caput do artigo visa assegurar o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal, e consoante o especificado na alínea r do inciso V do caput do art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

§ 2º O Serviço de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social - ATHIS, tem a finalidade de prestar assessoria técnica gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de habitação de interesse social, no sentido de promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à cidade, na garantia da moradia como direito social, buscando a gestão democrática por meio da participação na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Art. 2º As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

§ 1º O direito à assistência técnica previsto no caput deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

§ 2º Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica de que trata este artigo objetiva:

I - Otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;

1



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

II - Formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação perante o poder público municipal e outros órgãos públicos;

III - Evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;

IV - Propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei para a sua efetiva execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 12 de julho de 2022.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 294/2022

Itapeva, 12 de julho de 2022.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 42ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
95/2022	67/2022	Débora Marcondes	Dispõe sobre o Serviço de Assistência Técnica Pública e Gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social às famílias de baixa renda e dá outras providencias.
96/2022	86/2022	Débora Marcondes	Dispõe sobre denominação de Rua Wilson Silvério Gomes Ribeiro, a travessa da Rua da Paz no bairro do Cercadinho.
97/2022	123/2022	Ronaldo Pinheiro	Estabelece diretrizes para implantação do programa "selo empresa amiga dos animais" no município de Itapeva.
98/2022	113/2022	Lucinha Woolck	Institui o Banco de Ração e Acessórios para Animais, no âmbito do município de Itapeva e dá outras providencias.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 67/2022**, que "*Dispõe sobre o Serviço de Assistência Técnica Pública e Gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social às famílias de baixa renda e dá outras providências*", foi aprovado em 1ª votação na 38ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de junho de 2022, e, em 2ª votação na 42ª Sessão Ordinária, realizada no dia 11 de julho de 2022.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 15 de julho de 2022.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ITAPEVA - IPMI

- **Ato IPMI n.º 039/2022 - 11/08/2022:**
AUTORIZA o resgate de R\$ 39.076,00 do fundo CAIXA BRASIL TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA LP, CNPJ 05.164.356/0001-84, para fins de cobertura de pagamento do PASEP 07/2022.

PODER LEGISLATIVO

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 049/2022

Fundamentado no art. 24, inciso XIII, da Lei de Licitações, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO visando a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoramento técnico para desenvolvimento institucional, com disponibilização de banco de dados de temas relacionados a Administração Pública Municipal.

Empresa Contratada: INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IBAM

CNPJ nº: 33.645.482/0001-96

Valor Global: R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais)

Dotação: 9/3.3.90.39.99 - Outros Serviços de Terceiros

- Pessoa Jurídica

Data: 08/08/2022

JOSÉ ROBERTO COMERON

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 051/2022

Fundamentado no art. 24, inciso XIII, da Lei de Licitações, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO visando a contratação de agente de integração de estágio visando o desenvolvimento de atividades conjuntas para operacionalização de programa de estágios curriculares remunerados de estudantes de nível superior no âmbito da Câmara Municipal de Itapeva.

Empresa Contratada: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE

CNPJ nº: 61.600.839/0146-10

Valor Global estimado: R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais)

Dotação: 8/3.3.90.36.00 - Outros serviços de terceiros - Pessoa Física

9/3.3.90.39.00 - Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica

Data: 13/06/2022

JOSÉ ROBERTO COMERON

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva

EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato nº 006/2022

Modalidade: Pregão Presencial nº 006/2022

Processo nº 049/2022

Contratante: Câmara Municipal de Itapeva

Contratada: PROESTE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS BAURU LTDA

Objeto: Aquisição de um veículo novo (zero Km), tipo hatch, com capacidade para 5 (cinco) passageiros, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Itapeva/SP

Valor do contrato: R\$ 65.390,00 (sessenta e cinco mil, trezentos e noventa reais)

Vigência: 04/08/2023

Data de Assinatura: 04/08/2022

Espécie: Contrato nº 007/2022

Modalidade: Dispensa de Licitação nº 049/2022

Processo nº 055/2022

Contratante: Câmara Municipal de Itapeva

Contratada: INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IBAM

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoramento técnico para desenvolvimento institucional, com disponibilização de banco de dados de temas relacionados a Administração Pública Municipal

Valor do contrato: R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais)

Fundamento: Art. 24, inciso XIII - Lei nº 8.666/93

Vigência: 20/08/2023

Data de Assinatura: 05/08/2022

Espécie: Contrato nº 008/2022

Modalidade: Dispensa de Licitação nº 051/2022

Processo nº 057/2022

Contratante: Câmara Municipal de Itapeva

Contratada: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE

Objeto: Contratação de agente de integração de estágio visando o desenvolvimento de atividades conjuntas para operacionalização de programa de estágios curriculares remunerados de estudantes de nível superior no âmbito da Câmara Municipal de Itapeva

Valor total estimado: R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais)

Fundamento: Art. 24, inciso XIII - Lei nº 8.666/93

Vigência: 13/06/2023

Data de Assinatura: 13/06/2022

LEI 4.727, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre o Serviço de Assistência Técnica Pública e Gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social às famílias de baixa renda e dá outras providências.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Itapeva, o Serviço de Assistência Técnica Pública e Gratuita para prestação de assessoria técnica especializada as famílias de baixa renda acerca dos projetos e construção de

habitação de interesse social ativos.

§ 1º O caput do artigo visa assegurar o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal, e consoante o especificado na alínea r do inciso V do caput do art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

§ 2º O Serviço de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social - ATHIS, tem a finalidade de prestar assessoria técnica gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de habitação de interesse social, no sentido de promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à cidade, na garantia da moradia como direito social, buscando a gestão democrática por meio da participação na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Art. 2º As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

§ 1º O direito à assistência técnica previsto no caput deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

§ 2º Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica de que trata este artigo objetiva:

I - Otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;

II - Formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação perante o poder público municipal e outros órgãos públicos;

III - Evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;

IV - Propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei para a sua efetiva execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 11 de agosto de 2022.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

LEI 4.728, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

Institui o Banco de Ração e Acessórios para Animais, no âmbito do município de Itapeva e dá outras providências.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos o "Banco de Ração" e o "Banco de Acessórios para Animais" no âmbito do Município de Itapeva, com as finalidades estabelecidas nesta lei.

Art. 2º Para os fins desta lei, poderão participar do "Banco de Ração" e do "Banco de Acessórios para Animais" os estabelecimentos comerciais, as empresas, entidades, associações, Organizações Não Governamentais - ONGs e protetores independentes, devidamente cadastrados e autorizados pelos órgãos competentes do Município.

§ 1º Ao "Banco de Ração" incumbirá:

I - proceder a coleta, acondicionamento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo e dentro do prazo de validade, proveniente de doações de:

a. estabelecimentos comerciais;

b. fabricantes ligados à produção e à comercialização, no atacado ou no varejo, de gêneros alimentícios destinados a animais;

c. pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

II - efetuar a distribuição dos produtos e gêneros alimentícios para protetores independentes, Associações e ONGs (Organizações Não Governamentais), devidamente cadastradas, que acolham animais em estado de abandono, com a finalidade de recuperação pré-adoção e às famílias cadastradas que comprovem baixa renda ou condição de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional, assistidas ou não por entidades assistenciais, desde que possuam animais;

III - incentivar a participação cidadã, por meio do trabalho voluntário, nas ações de defesa e proteção dos animais no Município.

§ 2º Sempre que possível, as entidades cadastradas deverão manter em sua equipe, profissional legalmente habilitado a aferir e atestar a qualidade e as condições de consumo dos gêneros alimentícios coletados.

Art. 3º O "Banco de Acessórios para Animais", criado por esta lei, tem por objetivos:

I - coletar acessórios para animais, como coleiras, guias, roupas, remédios, casinhas, bolsa de transporte e brinquedos, proveniente de doações de:

a. estabelecimentos comerciais;

b. apreensões realizadas por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardadas a aplicação das normas legais; e

c. órgãos públicos.

II - distribuir os acessórios coletados aos beneficiários de que trata o art. 4º desta lei.

Art. 4º São beneficiários do "Banco de Acessórios para Animais":

I - os protetores independentes e cadastrados;

II - as Associações e ONGs (Organizações Não Governamentais) ligadas à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas;

III - as famílias cadastradas que comprovem baixa renda ou condição de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional, assistidas ou não por entidades assistenciais, desde que possuam animais;

IV - as famílias e pessoas que adotarem um animal, mediante apresentação do Termo de Responsabilidade da